



RESPOSTA DA SECRETARIA REQUISITANTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 033/2025

Processo Administrativo nº 063/2025

OBJETO: Registro de preço para aquisição e entrega de material esportivo para atender as atividades desenvolvidas pelos programas concedido por intermédio da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**, atender as ações promovidas pela **Secretaria Municipal de Saúde**, além de suprir as escolas municipais e os programas da **Secretaria Municipal de Educação**, tudo nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

EMPRESA IMPUGNANTE: Vertentes Materiais Esportivos Ltda inscrita no CNPJ sob o nº 52.755.750/0001-77, inscrição Estadual: 47509740045 IE, Endereço: Rua Geraldo Passarini, 274 - Vila Mendes - Coronel Xavier Chaves - MG - CEP 36.330-000 - E-mail: financeirovertentesesportes@gmail.com - Telefone: (32) 98406-2882.

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

É imperativo salientar que, com o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos, a modalidade licitatória Pregão, do procedimento em comento, enfim disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais.

De acordo com o artigo 164 da Lei Federal 14133/2021:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Diante disso, o edital dispõe, nos itens 22.3 e 22.3.1, como proceder:

22.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Secretaria de Desenvolvimento Social

Av. Silvério Campos nº 258, Bairro Safira – Muriaé/MG – CEP 36883-033



deverão, obrigatoriamente, ser realizados por forma eletrônica, através de campo próprio na plataforma BNC.

22.3.1 Excepcionalmente serão aceitas impugnações ou pedidos de esclarecimento através do e-mail licitacao@muriae.mg.gov.br desde que devidamente comprovada a impossibilidade de ser feito através da plataforma BNC.

A licitante encaminhou no dia 12 de maio de 2025 o pedido de impugnação através da plataforma BNC e tendo em vista que o certame está agendado para 15/05/2025, eis que tempestiva a impugnação e, portanto, admitida.

II. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Em suma, a empresa apresentou as razões da impugnação, o qual questiona:

1. A existência de direcionamento indevido por meio de descrição técnica mercadológica.
2. A exigência do número exato de gomos sem apresentar justificativa técnica
3. Alegação de “padrão de qualidade desejado” com descrição de exigências de tecnologias patenteadas– a antecipação da resposta do pregoeiro

Diante o exposto, a impugnante vem requerer “1. o imediato acolhimento da presente impugnação para: o Eliminação de todas as menções a marcas, modelos e tecnologias comerciais da marca Penalty; o Substituição da exigência de número exato de gomos por critérios funcionais amplos; 2. Caso a Administração decida manter as especificações, que publique justificativa técnica formal, circunstanciada e assinada por profissional habilitado, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 14.133/2021, sob pena de: Representação ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas; o Notícia de fato ao Ministério Público de Contas, por eventual favorecimento indevido, restrição à competitividade e lesão ao erário.



III. DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONSIDERAÇÕES

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender aos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

III.1. DA MARCA DE REFERENCIA e NÚMEROS EXATOS DE GOMOS

Alega a empresa que o Termo de Referência faz uso indiscriminado de descrições comerciais e tecnológicas características da marca Penalty, como "Termotec", "Airbility", "Slip System", entre outras. Não bastasse isso, exige construções específicas (como número exato de gomos), formando um conjunto de exigências que beira o manual técnico da Penalty.

Vale salientar que compete exclusivamente a Administração Pública, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade, estabelecer qual objeto pretende adquirir, bem como, quais características que mais se aproximam de suas necessidades.

De acordo com jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), é permitida a menção à marca como referência de qualidade desde que acompanhada das expressões "ou equivalente", "ou similar" ou "de melhor qualidade". Tal previsão consta, por exemplo, no Acórdão nº 113/2016 - Plenário, que reconhece a possibilidade de menção à marca como parâmetro técnico para descrição do objeto licitado.

Ainda que não conste do referido julgado expressamente como requisito, a indicação deverá prioritariamente recair sobre marcas e tecnologias consolidadas no mercado, cujas características sejam imprescindíveis para satisfação do interesse público.

Por fim, não obstante seja factível o emprego de tal descrição, importante destacar que indicação deve ser feita apenas em situações excepcionais e com a apresentação da devida motivação, pois poderá implicar em vantagem ao licitante detentor da marca descrita (que não precisará se preocupar em comprovar a exigida equivalência ou superioridade).

Não se deve confundir a impossibilidade de exigir marcas com a menção à marca de referência que ocorre quando, por exemplo, o órgão licitante insere a expressão "ou similar" ou "de qualidade superior" após a descrição do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Secretaria de Desenvolvimento Social

Av. Silvério Campos nº 258, Bairro Safira – Muriaé/MG – CEP 36883-033



A menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com o art. 41, alínea “d” da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse casos, o órgão licitante “deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 113/2016 - Plenário).

Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o Tribunal de Conta da União no Acórdão 2.829/15 Plenário:

“A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada”

Observamos que existe a oportunidade de preferência, desde que as exigências sejam cumpridas e que seja demonstrada a real necessidade da administração. O TCU destaca que [...] a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado desde que seguida da expressão “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade” (Acórdão nº 2401/2006).

Então, ao descrever um item mencionando as expressões “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, não há que se falar em direcionamento ou limitação da competição entre as empresas licitantes.

Em seus editais, o TCU especifica o objeto da seguinte forma: “esponja para limpeza, dupla face, medindo aproximadamente 110 x 70 x 20 mm, ref. Scotch, 3M ou similar” (IBRAP, 2009, p. 142). Nota-se que foi descrito de forma objetiva, com especificações usuais do mercado, com medidas aproximadas, mencionada a marca e destacada a palavra “ou similar” e em momento algum houve direcionamento ou especificações que limitem a competição.

A marca, considerada como nome, termo, sinal, símbolo ou desenho, facilita a interpretação da licitante na hora da venda e da administração na hora da descrição.

Hoje, a celeridade é um dos princípios balizadores do Pregão, destacada por ser um



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Secretaria de Desenvolvimento Social

Av. Silvério Campos nº 258, Bairro Safira – Muriaé/MG – CEP 36883-033



instrumento de eficácia na aquisição em curto prazo, a celeridade se vale desde que a descrição do objeto esteja indicando a real necessidade da Administração Pública. Essa é a evidência concreta de que a descrição precisa estar de acordo com as especificações usuais de mercado para uma boa aquisição.

A procura pela marca está se tornando cada vez mais acirrada. As pessoas estão associando produtos a marcas de grande sucesso, deixando mais fácil a compreensão da necessidade.

Esse pensamento define a importância de se destacarem similaridades de marcas nas descrições e defende a ideia dos autores de que o essencial é que a Administração demonstre a efetiva vantagem e necessidade por determinada marca.

Compreende-se a importância de esmiuçar a descrição de um objeto a ser licitado e da indicação da marca, quando legal, para ajudar a licitante a identificar o produto a ser adquirido.

Não há que se alegar, portanto em preferência ou favoritismo por determinada marca, sobretudo porque, associadas às marcas de referência indicadas, consta a expressão 'equivalente ou de melhor qualidade', conforme determinação do TCU no Acórdão TCU 2401/2006, que diz que 'a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida da expressão 'ou equivalente', 'ou similar', ou 'de melhor qualidade'.

Nesse aspecto, toda e qualquer marca que apresentar conformidade com as especificações técnicas e critérios descritos, as quais, como já relatado, resultam das necessidades mínimas pretendidas pelo Município de Muriaé/MG, será admitida.

III.2. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS EXCESSIVAMENTE RESTRITIVAS

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei. Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A seleção de proposta a apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública mais vantajosa, citada no Art. 11º, reforça o poder discricionário do agente público quanto caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Secretaria de Desenvolvimento Social

Av. Silvério Campos n° 258, Bairro Safira – Muriaé/MG – CEP 36883-033



É cediço que o processo licitatório tem como pilares o "princípio da a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**" [grifo nosso]

Nessa esteira, sabemos que especificações genéricas geram um número maior de concorrência, contribuindo para uma economia licitatória, conseqüentemente, uma maior vantajosidade, sendo de interesse do Estado a busca por tal economicidade.

Quanto às exigências técnicas apontadas como excessivamente restritivas, é mister esclarecer que todas as especificações foram elaboradas com visando garantir a efetividade e a durabilidade dos itens.

Não é uma faculdade descrever corretamente a máquina pretendida pela Administração e sim um dever previsto no Art. 150 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no presente pregão eletrônico 033/2025.

As características mínimas descritas no objeto do presente edital ora impugnado, são aquelas que o município julga importante e necessários para o tipo de produto e uso que ao mesmo será dado, em face da demanda da Administração Municipal de Muriaé.

Assim, todos os requisitos e características postos no edital, tem razão de ser e buscam, em conjunto ou isoladamente, contribuir para a seleção da proposta mais vantajosa.

Caso fosse permitido que as empresas determinassem as características do objeto a ser licitado, não haveria necessidade de processo licitatório. Portanto o fato da empresa não possuir equipamento com as características determinadas no edital, isso não importa em dizer que a licitação está direcionada, como quer fazer crer. Até porque, outras licitantes, possuem tal produto capaz de atender ao Edital

Assim, o item com as características mínimas postas no edital pode ser atendido por



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Secretaria de Desenvolvimento Social

Av. Silvério Campos n° 258, Bairro Safira – Muriaé/MG – CEP 36883-033



inúmeros fornecedores de inúmeras marcas. O ente público define o objeto do certame de acordo com suas necessidades. Cabe ao mesmo definir as características do equipamento que necessita, não um determinado fornecedor que, por certo busca alterar o objeto do edital de modo a que ele tenha mais chances em relação aos demais, ou seja o único beneficiado, e assim por diante todos os demais fornecedores, o foco da preocupação por certo não é o mesmo do município.

Busca o município com as características mínimas adquirir itens de qualidade, que atendam as necessidades do município e que tenha sabida durabilidade, o ente público deve zelar pelo erário público, não adquirindo qualquer produto, mas sim deve ter redobrados cuidados, ainda mais em tempos de poucos recursos.

Não é exigível que o objeto de um determinado edital possibilite que todas as marcas e fornecedores existentes no mercado tenham produto, tarefa praticamente impossível, até pela grande diversidade de produtos.

Salienta-se que o município preconiza adquirir bons itens, que atenda sua necessidade, e que tenha uma boa durabilidade, pelo melhor preço, sem perder a qualidade.

Nesse caso, cabe aos licitantes se adequarem as exigências fixadas pelo Poder Executivo constante no Edital, e não o contrário.

Sendo as exigências técnicas descritas no edital proporcionais e justificadas, considerando o ambiente de uso e a necessidade de garantir a segurança dos usuários

É sabido que a correta e detalhada descrição do objeto, por mais comum ou simples que ele possa parecer, em alguns casos, faz-se necessário, para garantir uma boa aquisição, a comprovação de qualidade, funcionalidade, durabilidade e desempenho do produto através de testes e averiguações que verifiquem objetivamente se o material cumpre as exigências do Edital. Isso pode ser feito através de amostras ou protótipos, que são exigidos para fins de classificação.

No pregão em questão, fica claro que a aquisição de itens de má qualidade importa em ônus à Administração, porque produtos com características não compatíveis com uma qualidade mínima aceitável acarretam desperdício e uso acima do esperado para suprir à demanda da Administração.

Cumprir destacar que padronização difere de preferência de marca, visto que o resultado é decorrente da verificação de que as marcas pré-qualificadas representam, de fato, as opções mais vantajosas tecnicamente para a Administração, considerando qualidade e custo-benefício.

Percebe-se, portanto, que o Edital está claro e minucioso em sua descrição, tanto quanto à descrição do objeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Secretaria de Desenvolvimento Social

Av. Silvério Campos nº 258, Bairro Safira – Muriaé/MG – CEP 36883-033



IV. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação interposta pela empresa VERTENTES MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.755.750/0001-77, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, conforme acima demonstrado.

É a manifestação.

Muriaé, 14 de maio de 2025.

Lucas Gouvêa Carneiro
MASP 008.546.001

Vanessa Magalhães Azeredo
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social